



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00233/2016

Data de autuação
08/12/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJ.DE LEI DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO EM HOMEN. A N.S.DE FATIMA NO CAL. OFIC DO CEAR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinador:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	08/12/2016 11:30:26	Data da assinatura:	08/12/2016 11:28:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

AUTOR: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PROJETO DE LEI
08/12/2016

PROJETO DE LEI Nº _____ /2016

Dispõe sobre a inclusão do Dia 13 de Maio, em homenagem a Nossa Senhora de Fátima, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Dia 13 de Maio em homenagem a Nossa Senhora de Fátima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ___ de _____ de 2016.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de Maio os católicos festejam lembrando a primeira aparição de Nossa Senhora de Fátima a três crianças na cidade portuguesa de Fátima. Essa data é a mais esperada pelos fiéis durante o ano. Durante todo o dia ocorre várias celebrações de missas, além de procissão com a imagem da santa, momentos que há grandes concentrações de fiéis.

Segundo o pároco da Igreja de Fátima, em Fortaleza, padre Ivan de Souza, para o ano de 2017 está prevista celebração do centenário da primeira aparição da Santa da Igreja de Fátima. Os festejos, de

acordo com ele, “contribuem para reforçar a mensagem trazida pela Virgem de Fátima aos três pastorinhos”.

Além dos festejos do dia 13 de Maio de cada ano, todos os meses, no dia 13, são celebradas missas no Santuário Nossa Senhora de Fátima até o dia 13 de outubro, data da aparição da santa. **Durante as celebrações, na área externa da igreja, há grande movimentação de devotos nas barracas que são montadas, onde são comercializados artigos religiosos.**

Nossa Senhora de Fátima é padroeira de dois municípios do Ceará, Banabuiú e Itarema, ademais, também é homenageada em vários municípios do Ceará, com eventos realizados nas igrejas matrizes, em santuários ou em pequenas capelas. Dentre eles estão:

- **Boa Viagem**, as comemorações são marcadas com o terço meditado, ao meio-dia, na paróquia que recebe o nome da santa;
- **Crato**, entre as comemorações, está a realização de uma carreata, no bairro Barro Branco, onde há uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, com destino à Igreja Matriz;
- **São Benedito**, o Santuário de Nossa Senhora de Fátima realiza as tradicionais missas do dia 13 e a romaria mensal e ainda o encerramento da novena de Fátima;
- **Limoeiro do Norte**, na Paróquia, ocorrem missas e terços todos os dias. E, ainda é realizado o Terço dos Homens.

Dada à importância da data 13 de Maio para os fiéis de Nossa Senhora de Fátima e a relevância dos eventos celebrativos para a vida espiritual dos que professam a fé católica propomos inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado, esse evento que cresce, gradativamente, a cada ano a partir da participação dos fiéis que vêm prestar homenagem a Nossa Senhora. Portanto, submetemos à matéria a apreciação dos senhores deputados, desde já contando com a sua aprovação.

Augusta Brito

Deputada Estadual

PCdoB



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHADO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/12/2016 09:52:52	Data da assinatura:	09/12/2016 10:19:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/12/2016

DESPACHADO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE DEZEMBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	09/12/2016 11:26:54	Data da assinatura:	09/12/2016 11:23:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM N° • PROJETO DE LEI N° 233/2016. • PROJETO DE INDICAÇÃO N°. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°. • PROJETO DE RESOLUÇÃO N°
<p>AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 233/2016 - REMESSA À CONSTUL TEC JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2016 09:18:16	Data da assinatura:	12/12/2016 09:15:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/12/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 233/2016 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	14/12/2016 12:13:58	Data da assinatura:	14/12/2016 12:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
14/12/2016

A Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Joseanne Aguiar Câmara, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO DA PROCURADORIA DO PROJETO DE LEI 233/2016		
Autor:	99495 - JOSEANNE AGUIAR CAMARA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/12/2016 12:46:13	Data da assinatura:	14/12/2016 16:19:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
14/12/2016

PROJETO DE LEI Nº 233/2016

AUTORIA: DEPUTADA AUGUSTA BRITO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 233/2016**, de autoria da Excelentíssima **Senhora Deputada AUGUSTA BRITO**, que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.**

PROPOSIÇÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará o Dia 13 de Maio em homenagem a Nossa Senhora de Fátima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em ____ de _____ de 2016.

JUSTIFICATIVA

No dia 13 de Maio os católicos festejam relembando a primeira aparição de Nossa Senhora de Fátima a três crianças na cidade portuguesa de Fátima. Essa data é a mais esperada pelos fiéis durante o ano. Durante todo o dia ocorre várias celebrações de missas, além de procissão com a imagem da santa, momentos que há grandes concentrações de fiéis. Segundo o pároco da Igreja de Fátima, em Fortaleza, padre Ivan de Souza, para o ano de 2017 está prevista celebração do centenário da primeira aparição da Santa da Igreja de Fátima. Os festejos, de 1 de 5 acordo com ele, “contribuem para reforçar a mensagem trazida pela Virgem de Fátima aos três pastorinhos”. Além dos festejos do dia 13 de Maio de cada ano, todos os meses, no dia 13, são celebradas missas no Santuário Nossa Senhora de Fátima até o dia 13 de outubro, data da aparição da santa. Durante as celebrações, na área externa da igreja, há grande movimentação de devotos nas barracas que são montadas, onde são comercializados artigos religiosos. Nossa Senhora de Fátima é padroeira de dois municípios do Ceará, Banabuiú e Itarema, ademais, também é homenageada em vários municípios do Ceará, com eventos realizados nas igrejas matrizes, em santuários ou em pequenas capelas. Dentre eles estão: - Boa Viagem, as comemorações são marcadas com o terço meditado, ao meio-dia, na paróquia que recebe o nome da santa; - Crato, entre as comemorações, está a realização de uma carreata, no bairro Barro Branco, onde há uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, com destino à Igreja Matriz; - São Benedito, o Santuário de Nossa Senhora de Fátima realiza as tradicionais missas do dia 13 e a romaria mensal e ainda o encerramento da novena de Fátima; - Limoeiro do Norte, na Paróquia, ocorrem missas e terços todos os dias. E, ainda é realizado o Terço dos Homens. Dada à importância da data 13 de Maio para os fiéis de Nossa Senhora de Fátima e a relevância dos eventos celebrativos para a vida espiritual dos que professam a fé católica propomos inserir no Calendário Oficial de Eventos do Estado, esse evento que cresce, gradativamente, a cada ano a partir da participação dos fiéis que vêm prestar homenagem a Nossa Senhora. Portanto, submetemos à matéria a apreciação dos senhores deputados, desde já contando com a sua aprovação.

ASPECTOS LEGAIS

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*exvilegis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios.

Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ,** remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral

do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;”

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Handwritten signature of Andrea Albuquerque in blue ink.

ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Handwritten signature of Joseanne Aguiar Camara in blue ink.

JOSEANNE AGUIAR CAMARA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 233/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	20/12/2016 15:47:24	Data da assinatura:	20/12/2016 15:47:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
20/12/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenado das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 233/20016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/12/2016 10:17:39	Data da assinatura:	21/12/2016 10:17:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/12/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 233 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	21/12/2016 11:24:20	Data da assinatura:	21/12/2016 11:24:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
21/12/2016

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00037/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	22/03/2017 12:09:18	Data da assinatura:	22/03/2017 12:09:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00037/2017
22/03/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: NOVA RELATORIA

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/03/2017 12:10:39	Data da assinatura:	27/03/2017 12:25:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Capitão Wagner

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2016		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	99575 - CAPITAO WAGNER		
Data da criação:	27/03/2017 16:49:03	Data da assinatura:	11/04/2017 14:45:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CAPITAO WAGNER

PARECER
11/04/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 233/2016

CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ. ADMISSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca do projeto de lei 233/2016, da lavra de Sua Excelência a deputada AUGUSTA BRITO, cujo escopo é A INCLUSÃO DO DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Na sua justificativa, a autora destaca: “No dia 13 de Maio os católicos festejam relembrando a primeira aparição de Nossa Senhora de Fátima a três crianças na cidade portuguesa de Fátima. Essa data é a mais esperada pelos fiéis durante o ano. Durante todo o dia ocorre várias celebrações de missas, além de procissão com a imagem da santa, momentos que há grandes concentrações de fiéis.”

MÉRITO

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, não se vislumbra óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação.

VOTO

Considerando o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa, não se vislumbrando óbices constitucionais e legais a impedirem sua regular tramitação, opina-se pela APROVAÇÃO da referida propositura.

É o parecer, s.m.j.

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE MARÇO DE 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Wagner', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

CAPITAO WAGNER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/04/2017 08:50:27	Data da assinatura:	02/05/2017 15:38:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/05/2017 12:07:56	Data da assinatura:	05/05/2017 08:51:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
05/05/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 46ª (QUADRAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/05/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E TRÊS

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS
DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MAIO, EM
HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.**

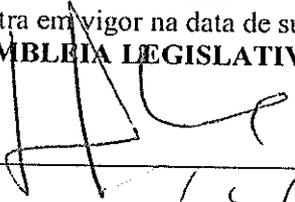
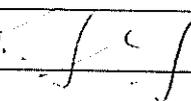
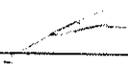
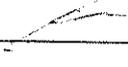
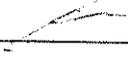
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia 13 de maio, em Homenagem a Nossa Senhora de Fátima.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de maio de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.º SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 26 de maio de 2017

SÉRIE 3 ANO IX N°099

Gaderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI N°16.243, 24 de maio de 2017.
(Autoria: Jeová Mota)

INCLUI, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ, O TRADICIONAL CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Inclui, no Calendário Turístico Cultural do Estado do Ceará, o Tradicional Carnaval do Município de Nova Russas, que acontece, anualmente, conforme Calendário Oficial.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI N°16.252, 25 de maio de 2017.
(Autoria: Augusta Brito)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 13 DE MAIO, EM HOMENAGEM A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia 13 de maio, em Homenagem a Nossa Senhora de Fátima.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO N°32.240, de 26 de maio de 2017.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CUSTOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o que dispõe o art.37 da Lei N°13.875, de 07 de fevereiro de 2007; CONSIDERANDO a Escrituração e Consolidação das Contas e que a Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, na forma do §3° do art.50 da Lei Complementar Federal n°101, de 04 de maio de 2000; CONSIDERANDO a Portaria Conjunta SEPLAG/SEFAZ/CGE/SEDUC n°532, de 04 de Julho de 2016; e, CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de implementar um modelo de gestão de custos na Administração Pública Estadual, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art.1° Fica instituído o Sistema de Gestão de Custos do Governo do Estado do Ceará – SGCCE, com objetivo de apurar a qualidade do custo, mediante análise da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e custo-efetividade.

§1° O SGCCE norteia-se pelos seguintes princípios de direito:
I - da economicidade, eficiência e eficácia, norteando a administração pública a ser gerida de maneira a utilizar os recursos públicos da melhor forma possível;

II - responsabilidade, definindo a responsabilização e pessoalidade quanto aos atos e omissões na administração dos negócios públicos, visando uma gestão prudente e eficiente dos recursos que lhe são confiados e ao final de períodos determinados a prestação de contas de suas ações;

III - publicidade, com o objetivo de manter o caráter educativo, informativo e orientador, estimulando o exercício da cidadania fiscal;

IV - transparência, com o objetivo de disseminar a importância da mensuração das políticas públicas e o devido controle social.

§2° Entende-se por sistema de custos o processo orientado para a gestão de informações acerca dos gastos realizados pelas Unidades Gestoras de recursos públicos no âmbito do Governo do Estado do Ceará, necessários ao atendimento de sua missão institucional, com o objetivo de racionalizar a aplicação dos recursos públicos, aperfeiçoar a gestão pública, estimular a eficiência organizacional e subsidiar o processo de tomadas de decisão.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E PROCEDIMENTOS**

Art.2° Para cumprir os preceitos de que trata o §1°, do art.1°, deste Decreto, a administração pública estadual deve utilizar indicadores, cuja construção observará os seguintes requisitos:

I – Gerais:

- gerar informações que atendam à política de transparência dos dados públicos;
- construir painel de monitoramento que permita identificar situações de crescimento de despesas e suas projeções;
- identificar e classificar potencial de risco nos limites de gastos definidos pelo Cogerf;
- produzir a curva ABC e a análise de PARETO;
- possibilitar a montagem de “fichas técnicas” de centro de custos, de ações, programas e de serviços;
- apresentar Painel de Classificação dos “alocadores” de despesas, para identificar soluções implementadas que possam ser estendidas às demais;
- apresentar indicativos para realização de inspeções em “alocadores” que apresentem curva ascendente de elevação de despesas (acima do desvio padrão), no sentido de adoção de medidas saneadoras que os façam convergirem para a média.

II – Específicos:

- concentração nos aspectos essenciais (seletivo);
 - facilidade de compreensão, de cálculo e de uso (simplicidade);
 - representativo do fenômeno observado (cobertura);
 - existência, acessibilidade e disponibilidade das informações para seu cálculo, em qualidade adequada e em tempo útil;
 - estabilidade conceitual dos componentes do indicador e do próprio indicador;
 - baixo custo de geração, manutenção e disponibilização;
 - geração do custo a partir dos dados primários coletados dos sistemas transacionais corporativos do Estado (vedação à replicação de dados);
 - gerenciamento dos dados coletados dos sistemas;
 - geração da informação de custos em dois níveis: global (custo real) e específico (custo real alocado pelos centros de custos do sistema).
- Art.3° O SGCCE tem por objetivos realizar alocação mais eficiente do gasto público e evidenciar os custos dos programas, ações, serviços e das unidades da administração pública estadual.
- Art.4° O gerenciamento do SGCCE será realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, que recepcionará informações dos demais sistemas corporativos do Estado do Ceará.

§1° A Seplag recepcionará o Sistema de Gestão Governamental por Resultados (S2GPR), que passará a fazer o seu devido gerenciamento, com integral apoio da Secretariada Fazenda (Sefaz).

§2° Para efeito da solução integrada do sistema de gestão de custos, ficam definidos como sistemas estratégicos e patrimônio do Governo do Estado do Ceará, os sistemas e soluções tecnológicas:

- PORTAL DE COMPRAS;
 - CATÁLOGO DE BENS, MATERIAIS E SERVIÇOS;
 - CEVR - Catálogo Eletrônico de Valor de Referência;
 - SIGA – Sistema de Gestão de Almoxarifado;
 - SGBM – Sistema de Bens Móveis;
 - SGBI – Sistema de Bens Imóveis;
 - SISTER – Sistema de Controle de Serviços de Terceiros;
 - SFP – Sistema de Folha de Pagamento;
 - LICITAWEB - Sistema de Gestão de Compras;
 - CICLO ORÇAMENTÁRIO (S2GPR).
- Art.5° A Seplag implementará sistema informatizado para a gestão do SGCCE.

§1° O Sistema informatizado para gestão do SGCCE terá, no mínimo, funcionalidades para:

I - a concepção da metodologia de apuração do custo global, a ser aplicado em todas as Unidades Gestoras do Estado (1ª etapa);

